



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027877-13.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANTONIO SOCORRO MACIEL DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1027877-13.2023.8.26.0576

Apelante: Antonio Socorro Maciel dos Reis

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto n. 10.197

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Negativa de contratação com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança nas alegações do autor. Provas produzidas demonstrando a contratação e a disponibilização dos valores em conta de titularidade da apelante. Legitimidade da cobrança. Vício de consentimento não demonstrado. Ato ilícito inexistente. Sentença de improcedência. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r.

sentença de fls. 259/263, que julgou improcedente a pretensão inicial em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Inconformado, o apelante pede a reforma da sentença com a inversão do julgado e procedência do recurso em sua integralidade (fls. 266/321).

Houve contrarrazões (fls. 1374/1403).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há

nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Danos morais e materiais com pedido de Tutela Antecipada proposta por ANTONIO SOCORRO MACIEL DOS REIS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., devidamente qualificados nos autos. Narrou a parte autora que passou a ter descontos em seu benefício previdenciário por débito que nunca contratou. Após a fundamentação de estilo, pugnou in limine litis e inaudita altera pars, a cessação dos descontos em seu benefício, o que deve ser mantido no mérito, quando também se requer a reparação pelos danos morais sofridos. Juntou documentos a fls. 24/84.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação a fls. 94/111, aduzindo, em síntese, que o crédito é regular, sendo o apontamento exercício regular do direito. Ressalta a má-fé do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 112/208.

Réplica a fls. 212/250.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária outras provas, passo a decidir.

Não é do nosso feitio estender a sentença além do mínimo necessário, porém, no caso em tela, há a necessidade do tecimento de alguns comentários, que em outras CENTENAS de sentenças idênticas estavam implícitas, por nos parecer óbvios, já que está havendo mal entendido com o julgamento, demonstrando, assim, que não eram tão óbvios como pensávamos.

Parto do pressuposto de que **ninguém pode cobrar a boa-fé alheia** caso haja de má-fé, devendo todas as partes guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do C.C.), já que *jus est ars boni et aequi*.

Assim, não pode a parte alegar que não contratou se aceitou o dinheiro a ela disponibilizado, gastou-lhe totalmente, assim que os valores creditaram em sua

conta, e se comportou por anos a fio, como se contratado estivesse, pagando pontualmente as parcelas do acordo, tal qual o combinado, já que vedado é o *venire contra factum proprium*.

Pela boa-fé esperada, havendo a oferta de produto ou serviço não solicitado, deve a parte, já no primeiro momento, procurar a devolver os valores, bem como a buscar seus direitos, máxime quando se sabe da facilidade jurídica para tal, da possibilidade plausível (e justa) de transformar o aborrecimento em danos morais (incentivo positivo para se buscar a justiça).

A facilidade do ingresso na justiça é demonstrada por esta própria ação de massa, uma ação, para nós, eivada de má-fé.

Dito isso, pelos sinais, NO MÍNIMO, de má-fé acima apontados, entendo que é possível o julgamento de mérito, SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Afirmo isso, primeiro, por ser cediço que a perícia NÃO É PROVA CABAL, apenas indiciária, que apenas atesta a plausibilidade de o contrato ser ou não assinado pela pessoa.

A perícia, além de não ser uma prova cabal, ainda sofre com a possibilidade de a má-fé ser adrede preparada, assinando o transator com postura gráfica diferencial de sua corriqueira grafia no contrato, já que sabedor está que discutirá a validade da assinatura.

Dizemos grafia corriqueira, por também esta ser variável com o tempo, a depender de diversos fatores externos, temporais e de saúde do subscritor.

Para além da dificuldade acima de a perícia NÃO SER PROVA CABAL, ainda temos os demais meios de prova que utilizo como mais viáveis para o caso concreto, já que ela aponta a boa ou má-fé da parte autora, bem como se anuiu ou não à contratação solicitada.

Exemplificando, não é porque uma perícia diz que é PROVÁVEL que a assinatura não seja da parte autora que entenderei que ela não contratou de fato (ou anuiu voluntariamente à contratação) se ela recebeu o dinheiro, gastou-lhe em pouquíssimo prazo (a demonstrar que sabia do recebimento do dinheiro e a demonstrar que necessitava deste dinheiro), e pagou o empréstimo por ANOS A FIO, comportando, por anos, como se anuído estivesse ao contrato a ela disponibilizado, mesmo que não

contratado inicialmente.

O direito não pode agasalhar a má-fé, a estratégia, INCENTIVANDO-A, já que, repito, jus est ars boni et aequi, ao contrário, deve sempre INCENTIVAR a POSTURA PROBA de todos os envolvidos.

Se a financeira praticou o falso, deve ela ser penalizada, inclusive com condenação de danos morais, ***porém deve se exigir da vítima um comportamento probo, e não igualmente imoral.***

Para aqueles que entendam diferente, que, mesmo diante de todos os atos de má-fé da parte autora, concluam que a perícia é prova cabal para o caso concreto, lembro que, para este Juízo, a sentença já está dada (independentemente da perícia), e é aconselhável apenas a realização de diligência, para que este Juízo faça a perícia (e aqui, sugiro também que se colha o depoimento pessoal da parte autora, já que se tratam de ações de massa em que muitas vezes os procuradores não têm acesso à parte autora (não digo este processo em específico), considerando que em várias audiências que já designei para tal, não há o comparecimento da parte autora), sem anular a sentença, já que, reafirmamos, independentemente de perícia, para este Juízo, a sentença já está dada.

Vencido os prolegômenos acima, a má-fé da parte autora é solar nestes autos.

Inicialmente, em sua petição inicial, falou que nunca chegou a contratar com a parte requerida, e que não sabia o motivo pelo qual estava tendo descontos em seu benefício previdenciário, chegando até a postular reparação por danos morais.

Ocorre que, no decorrer da ação, primeiro, a parte requerida comprovou cabalmente a origem dos débitos, QUE SE TRATOU DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CUJO DEPÓSITO SE DEU EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA.

O RÉU JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO DE FLS. 126/128, além de documentos pessoais da autora.

Não informou a autora ter perdido seus documentos pessoais.

Insistiu a parte autora, mesmo diante da vasta documentação acostada a contestação, a negar as contratações.

Comprovada a origem do débito, deverá a parte autora responder por litigância

de má-fé.

Sendo pessoa de baixos recursos, como alegou para a obtenção da gratuidade de justiça, presume-se ser pessoa de baixa movimentação financeira, DE MODO QUE É INACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE LEMBRAVA DE TER RECEBIDO VALORES EM SUA CONTA (TRATAVAM-SE DE QUASE SEIS VEZES DE SEU RENDIMENTO).

Lembre-se que os valores recebidos pela autora eram QUASE SEIS VEZES os valores que a autora recebia mensalmente, donde fácil é a constatação de seu recebimento, sendo impossível passar este fato despercebido.

Foi determinado por este Juízo, a exibição pela autora da simples juntada dos extratos bancários de sua conta. A PARTE AUTORA SE NEGOU A JUNTÁ-LOS NESTES AUTOS.

E SE NEGOU POR SABER QUE, ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, PERCEBER-SE-IA QUE OS VALORES RECEBIDOS DA REQUERIDA FORAM GASTOS, TODOS ELES, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DEMONSTRANDO QUE SABIA DO RECEBIMENTO, E QUE NECESSITAVA DOS ALUDIDOS VALORES.

TRATA-SE O EXTRATO BANCÁRIO DA MELHOR PROVA PARA ESTE TIPO DE AÇÃO, e a autora se negou a produzi-la.

Trata-se de modelo de petição, padrão, provavelmente do mesmo grupo de advogados, que vem sendo distribuída aos milhares nesta região, retardando o andamento de ações realmente importantes, e que sempre altera ou oculta a verdade para tentar uma posição jurídica favorável, e injusta (lembre-se), à parte autora.

Nestes casos, quando se descortina a má-fé, deve o Poder Judiciário aplicar a sanção cabível, para se tentar diminuir a avalanche de ações idênticas e socialmente deletérias.

De modo que entendo que, mesmo se realmente não tivesse a própria parte celebrada a contratação, **o que vimos acima ficar comprovado ao contrário**, ainda assim não seriam procedentes os pedidos liminares, já que recebendo o dinheiro, POR QUASE QUATRO ANOS nada fazendo, assumiu a contratação que lhe foi oferecida, anuindo-a.

NÃO SE OLVIDE, AINDA, QUE NESTES QUATROS ANOS DE PAGAMENTO,

A PARCELA ERA MUITO SIGNIFICATIVA NO TODO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (parcela de R\$ 177,32), DE MODO QUE NÃO PASSARIA DESPERCEBIDA DO AUTOR, SENDO OS PAGAMENTOS DECORRENTES DE VONTADE PRÓPRIA.

A parte autora, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do N.C.P.C.), devendo, assim responder pelos seus atos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.

Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C.

P. R. I.

São José do Rio Preto, 05 de agosto de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de

honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator